



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Recurso nº. : 142.046 – "EX OFFICIO"
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS – Exs. de 1994 e 1995
Recorrente : 2ª Turma/DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessada : COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S.A..
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : 101-95.994

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – A consideração do resultado das variações monetárias no resultado do exercício visa retirar a interferência da alteração do poder de compra da moeda no período base. Admitida a variação monetária passiva relativa aos tributos em discussão na esfera judicial; faz-se necessário o reconhecimento da variação monetária ativa dos depósitos judiciais atinentes a esses tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma/DRJ EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator) e João Carlos de Lima Júnior que negaram provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994



PAULO ROBERTO CORTEZ
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994

Recurso nº. : 142.046 – “EX OFFICIO”
Recorrente : 2ª Turma/DRJ EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 152/154 (IRPJ), 160/161 (PIS) e 167/168 (CSLL), lavrados contra pessoa jurídica COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito omissão de variação monetária ativa.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 171/184.

A decisão da Turma Julgadora de primeiro grau tem esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A tributação do resultado da correção monetária do depósito judicial só ocorre quando aquele que se beneficiou do acréscimo patrimonial, dele puder dispor efetivamente, na espécie, tratando-se de situação jurídica, somente considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS

Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ.

Lançamento Improcedente.”

Dessa Decisão a D. Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994

no estabelecido no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 375, de 2001.

Em Sessão de 11 de agosto de 2005, pela Resolução nº 101-02.481, esta Câmara converteu do julgamento em Diligência para que a repartição de origem com o objetivo de a Fiscalização pudesse atestar:

“qual o critério adotado pela empresa para a correção dos valores correspondentes aos depósitos judiciais: i) se corrigiu apenas a obrigação; ii) se corrigiu tão-somente os valores depositados; ou iii) se deixou de corrigir ambas as contas.”

Restou exarado despacho de folhas 234, aprovado pela chefia da equipe de fiscalização, nestes termos:

“Depreende-se da leitura dos autos que o contribuinte foi, em várias ocasiões, objeto de ciência por EDITAL dos atos e despachos processuais, uma vez que, em todas, não foi possível sua localização. Assim, às fls. 201 consta o Edital nº 06/2002, onde o contribuinte é intimado a apresentar documentos (Certidões de objeto e pé e cópias de sentenças); às fls. 223 o Edital nº 76/2004 para que o mesmo tome ciência do Acórdão DRJ/SDR nº 04.970 de 22/03/2004, que julgou improcedente o lançamento.

Corroborando o fato de que o contribuinte não foi localizado, no sistema informatizado da SRF “CNPJ”, a situação da empresa está registrada como “**INAPTA**”, por ser “**OMISSA NÃO LOCALIZADA**” – fls. 235, conforme ato publicado em 20/07/2004 e efeitos a partir de 17/07/2004. A última DIPJ entregue refere-se ao ano-calendário de 2000, conforme consulta ao sistema “IRPJ” – fls. 236.”

É o Relatório.

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994

VOTO VENCIDO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

No caso sob exame a Turma Julgadora, acompanhando voto do ilustre relator do voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário, afastou a exigência pelos fundamentos aqui reproduzidos, *verbis*:

“4. O lançamento refere-se à omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização, apurada conforme demonstrativo constante do auto de infração - IRPJ, fl. 153, relativa a receitas financeiras de variação monetária incidentes sobre depósitos vinculados, efetuados pela impugnante junto à União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para garantia de instância em ações judiciais.

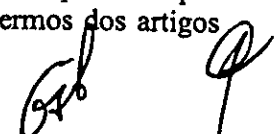
5. Entendo que a correção monetária sobre os depósitos judiciais não pode compor o resultado anual enquanto perdurar o litígio judicial cujo cômputo somente poderá ocorrer quando a recorrente obtiver o resultado da demanda, se positivo. A receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriado no exercício em que se tornou juridicamente disponível.

6. Na esteira da jurisprudência administrativa, adoto o entendimento de que a natureza do depósito judicial é a de uma garantia do juízo e não de um direito de crédito do depositante. Trata-se de quantia indisponível, tanto para o depositante como para a Fazenda Nacional, que não detém nenhum crédito definitivo até a decisão em última instância ou a desistência da ação. A intenção do depositante, pelo menos deve ser, é de prevenção contra a exigibilidade do débito e não a de efetuar investimento.

7. Pouca relevância tem a discussão da titularidade das variações monetárias do depósito judicial, visto que o fato impositivo no aspecto tributário e a disponibilidade jurídica ou econômica, e não a simples titularidade, conforme dispositivo expresso em lei (art. 43 do Código Tributário Nacional).

8. Se há dúvida sobre a titularidade das variações monetárias do depósito judicial, se estaria ela suspensa pelos efeitos condicionais do depósito judicial efetivado, pendente de decisão, maiores repercussões não teriam essa discussão, tendo em vista a indisponibilidade do autor do depósito, quanto ao produto de sua atualização monetária, bem assim quanto ao próprio montante depositado.

9. A tributação do resultado da correção monetária do depósito judicial só ocorre quando aquele que se beneficiou do acréscimo patrimonial, dele puder dispor efetivamente. Do contrário, não ocorreria o fato gerador, nos termos dos artigos 116 do C.T.N:



Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - (...)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

10. Se apenas constitui aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica uma situação definitivamente constituída, não há como considerar como renda uma potencial disponibilidade, que pode sequer ocorrer.

11. Como o artigo 43 do C.T.N. fala em aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, deve-se entender como sendo a possibilidade imediata e efetiva de o seu titular utilizar livremente o montante das referidas rendas ou proventos.

12. O depósito judicial, uma vez autorizado pelo juiz, a pedido da parte ou determinado em razão de decisão judicial, será levantado pela parte vencedora com acréscimo de juros e correção monetária, por ocasião da final da lide. Estando, pois, *sub judice*, enquanto o feito não transitar em julgado, os valores a esse título, juntamente com os acessórios que a eles se integram, e como tal a correção monetária creditada pelo depositário, estão de todo indisponíveis para as partes, notadamente por se encontrarem vinculados ao juízo que ordenou sua constituição.

13. Portanto, incabível o lançamento do IRPJ, em face da não aquisição de disponibilidade do numerário. Quanto aos lançamentos decorrentes, a decisão proferida no julgamento do processo principal deve ser a eles estendida.”

Recentemente, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº. 141.656, esta Câmara, tendo presente o entendimento manifestado não ó pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como de resto pelas demais Câmaras que integram este Colegiado, externou sua preocupação em face do reconhecimento da variação monetária ativa resultante dos depósitos judiciais promovidos pelas pessoas jurídicas. Peço licença à Conselheira Sandra Maira Faroni para aqui transcrever parte de sua manifestação na apreciação daquele recurso:

“A jurisprudência deste Conselho sobre a questão relativa ao reconhecimento da variação monetária dos depósitos judiciais sofreu alteração. Assim, o entendimento majoritário anterior era no sentido de que, por se tratar de valor cuja titularidade ainda não está definida por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no exercício em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

Esse entendimento evoluiu e a jurisprudência mais recente firmou-se no sentido de que, tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, deve o auditor certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção dos depósitos. A falta de atualização monetária de ambas as contas, a do ativo e a do passivo, representativas dos depósitos judiciais efetuados e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo. Todavia, se corrigida a obrigação, há que se exigir a correção do depósito.

A decisão recorrida, após reconhecer que se não houver reconhecimento da variação monetária na conta do Passivo relativa à dívida discutida com a Fazenda

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994

Nacional não deverá havê-lo na respectiva conta do Ativo, manteve a exigência ao fundamento de que a interessada não demonstrou que não efetuou o reconhecimento da variação passiva das provisões constituídas.

Ocorre que esse fato deveria ter sido verificado pela fiscalização, e também o auditor nada registra a respeito.”

A questão relativa ao reconhecimento da variação monetária dos depósitos judiciais, quando analisada a jurisprudência emanada deste Conselho, sofreu alteração ao longo dos anos. O entendimento anteriormente majoritário se firmou no sentido de que, em se tratando de valor cuja titularidade ainda não estria definida, por ainda em curso ação judicial, poderia ser apropriada no exercício em que restou reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

Pode ser constatado que nos dias atuais a jurisprudência firmou-se no sentido de que, em razão de o instituto da correção monetária ter por objeto assegurar a neutralidade do resultado estampado nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só se alcança se mantido o equilíbrio na correção das contas de natureza credora e devedora, deve a autoridade lançadora certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção dos depósitos.

A falta de atualização monetária de ambas as contas, tanto a figurante no ativo quanto a estampada no passivo, representativas dos depósitos judiciais promovidos e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo.

Todavia, se corrigida apenas a obrigação, há que se exigir a correção do depósito.

No voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário, o ilustre relator expressa entendimento que coincide com aquele anteriormente firmado pela jurisprudência deste Colegiado, sem se preocupar com as questões relacionadas à atualização monetária tanto dos valores figurantes na conta do ativo quando aqueles apropriados em conta do passivo.

A providência tomada com a Resolução nº 101-02.481, de 2005, visava essencialmente a confirmar o critério adotado pela contribuinte para a correção dos valores dos depósitos judiciais, vez que nem a autoridade lançadora, nem o Aresto submetido ao reexame necessário, tratavam da questão.

Improficuas as tentativas de localização do contribuinte, como registrado às fls. 234, procuramos fazer uma análise da documentação acostada aos presentes autos, com vistas a poder confirmar ou não o acerto da tese adotada pela Colenda Segunda Turma da DRJ em Salvador – BA, tendo presente a jurisprudência emanada deste

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994

Conselho, no sentido de que deve ser certificado o efeito da correção monetária do saldo da conta que abriga os depósitos judicialmente efetuados, visando a manter o objetivo visado pelo instituto da correção monetária, que é assegurar a neutralidade do seu resultado, estampado através das demonstrações financeiras, mantido o equilíbrio na atualização das contas de natureza credora e devedora.

Embora não tenha sido possível a confirmação do quanto solicitado através da citada resolução, os documentos cujas cópias se encontram às fls. 42/100, nos permitem, com certa margem de confiabilidade, concluir pelo acerto da decisão de primeiro grau, ou seja, concluir no sentido de que, efetivamente, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária apropriava tanto a variação monetária passiva quanto a ativa, resultante da atualização dos valores judicialmente depositados.

Com efeito, às fls. 70 pode ser constatado que em data de 30 de outubro de 1992 ocorreu a apropriação a título de receita de correção monetária, da quantia de Cr\$ 164.847.070,79, enquanto que às fls. 78, temos o lançamento da mesma quantia, confirmando o registro da atualização monetária do depósito judicial da Cofins.

A decisão recorrida, portanto, merece ser confirmada.

Nego provimento ao recurso "ex officio".

Brasília, DF, em 28 de fevereiro de 2007

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Redator Designado

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento do ilustre Conselheiro Relator. A atual jurisprudência deste Colegiado fundamenta-se no sentido de que o resultado da correção monetária de balanço não deve interferir no resultado tributável da pessoa jurídica, ou seja, deve garantir a neutralidade na apuração do lucro do período.

Como é cediço, a correção monetária na pessoa jurídica tem o efeito de trazer para o momento presente, data do balanço, o saldo das contas sujeitas à atualização e tem a única finalidade de não interferência no resultado do exercício. A descon sideração no resultado do exercício de qualquer atualização das contas sujeitas a correção monetária distorce esse resultado e pode levar a uma postergação ou antecipação de imposto.

No presente caso a contrapartida do depósito judicial é a provisão para pagamento do tributo discutido, se as duas contas forem atualizadas monetariamente e, os valores referentes a essas atualizações forem levadas a crédito e a débito respectivamente do resultado da correção monetária eles se anulam. Se for levado apenas a receita de correção monetária advinda da atualização do depósito judicial teremos uma antecipação indevida do tributo. Se for levado apenas a despesa de correção monetária advinda da atualização da provisão para pagamento do tributo em discussão judicial teremos uma postergação indevida do tributo.

Assim, quando ambas as contas do ativo e do passivo são atualizadas e os resultados considerados para efeito do resultado do exercício, os resultados são anulados e, portanto, não interferem no lucro real. Se uma conta é corrigida e considerada e sua contrapartida não o é, haverá interferência indevida no resultado do exercício.



Processo nº. : 10880.028387/95-34
Acórdão nº. : 101-95.994

No voto condutor do acórdão recorrido, o ilustre relator manifesta-se no sentido de que não é cabível a exigência fiscal fundamentada na atualização monetária da conta expressa no ativo (depósito judicial), sem se preocupar com a correspondente correção da conta do passivo, representada pelo débito fiscal.

Como visto do relatório, foram infrutíferas as tentativas da fiscalização no sentido de fazer a interessada comprovar a existência dos registros da correção monetária da conta representativa no passivo, e mais, também não consta dos autos qualquer esclarecimento a respeito, ou seja, em nenhum momento a recorrente deixou claro seus procedimentos contábeis a respeito dos registros das variações monetárias.

Nessas condições, entendo que não é possível acolher os argumentos de defesa apresentados pela contribuinte por ocasião da defesa inicial, devendo, portanto, ser restabelecida a exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso ex officio.

Brasília, (DF), em 28 de fevereiro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

